Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9633/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22802/2016
PROTOCOLO	: 1705060
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGOS	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1426/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 79/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO ELÉTRICA
CONTRATADA	: ANTÔNIO GALIEGO MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO ELÉTRICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da **formalização** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1426/2016** (fls. 27) e a dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A *Decisão Singular ICN nº 3561/2017*, proferida nos autos do Processo TC/13321/2016 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 79/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 46/2016.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços em manutenção elétrica, com o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização da Nota de Empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–25018/2018* - (fls. 82-85).

Submetido a análise do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* prolatou o r. Parecer *PAR-3ªPRC-18344/2018* - (fls. 86-87) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.
É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento substitutivo de contrato representado pela *Nota de Empenho n.º 1426/2016* (fls. 27) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a prestação de serviços em manutenção elétrica, com o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O extrato da referida Nota de Empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações (fls. 28).

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 100.000,00
Valor Empenhado	R$ 100.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 0,55
Saldo de Nota de Empenho	R$ 99.999,45
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 99.999,45
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 99.999,45

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira, nos seguintes termos (fls. 84), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *regularidade e legalidade, da formalização do Empenho nº 1426/2016 emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Antônio Galiego Manutenção Elétrica Ltda - me (CNPJ Nº 09.113.962/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1426/2016, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa Antônio Galiego Manutenção Elétrica Ltda - me (CNPJ Nº 09.113.962/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*

Posteriormente, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, (fls.87)*:*

> *Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade da formalização do empenho e da execução, nos termos od art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização da *Nota de Empenho nº 1426/2016*, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os atos de gestão praticados foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, em consonância com a manifestação do d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Nota de Empenho nº 1426/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, através da **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**, representada por seu Secretário Municipal, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Antonio Galiego Manutecao Eletrica – ME,** CNPJ/MF nº 09.113.962/0001-21, por seu Representante, como favorecida, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** da **Nota de Empenho nº 1426/2016**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o transito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator